



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.895 - PR (2011/0202525-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : REINALDO CHAVES RIVERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
PROCURADOR : FABIANA DE OLIVEIRA S SYBUIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TEMAS SUBMETIDOS AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 83/STJ. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. ENQUADRAMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPETITIVO. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia 973.733/SC, reafirmou que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN e conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, este não ocorre. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal, que considera que o município competente para realizar a cobrança do ISS é aquele onde se realizou a efetiva prestação dos serviços, pois é nele que ocorreu o fato gerador do imposto, foi reiterada por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.117.121/SP.

3. A pretensão recursal de que prevaleça o comando do art. 33, I, da Lei Municipal de Maringá 1.354/79, que estabelece que o local da prestação do serviço é o do estabelecimento prestador, sobre o art. 12 do Decreto-Lei n. 406/68, não merece conhecimento em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "*por ofensa a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito local não cabe recurso extraordinário".

4. A jurisprudência da Segunda Turma desta Corte comunga do entendimento segundo o qual o exame do enquadramento das atividades prestadas, diante da possibilidade de interpretação extensiva, na lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68, demanda o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

5. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurge quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido e aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.895 - PR (2011/0202525-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : REINALDO CHAVES RIVERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
PROCURADOR : FABIANA DE OLIVEIRA S SYBUIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela BRASIL TELECOM S/A em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em demanda na qual se discute a nulidade de Auto de Infração relativo ao não recolhimento de ISS, negou provimento ao recurso de apelação da recorrente.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (e-STJ fls. 486/487):

"AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - ISS - DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRETAMENTE AFERIDA PELA SENTENÇA - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE OS SERVIÇOS DENOMINADOS "VENDA DE ESPAÇO PARA PUBLICIDADE EM CARTÃO TELEFÔNICO" E "VENDA DE BANCO DE DADOS PARA INSERÇÃO EM LISTAS TELEFÔNICAS" - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E SOBRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - DESCABIMENTO DA MULTA PREVISTA PELO ART. 277 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - APELAÇÃO DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME, CONHECIDO DE OFÍCIO."

Sem embargos de declaração na origem.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 590):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. COMPETÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MUNICÍPIO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TEMAS SUBMETIDOS AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 83/STJ. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. ENQUADRAMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Irresignada, sustenta a agravante a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, porquanto, *"por inúmeras vezes, essa Egrégia Corte reconheceu que a norma legal para determinar o **dies a quo** para fluência do prazo prescricional aplicável ao ISS é a prevista no artigo 150, § 4º, do CTN"* (e-STJ fl. 610), da mesma forma em que há julgados do STJ que reconhecem que o ISS é devido no local do estabelecimento do prestador.

Alega a desnecessidade de interpretação de direito local e a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, *"pois a discussão travada nos presentes autos gira em torno do não enquadramento de tais operações nos itens 85 e 86 da lista anexa ao Decreto-Lei n. 406, de 31 de dezembro de 1968"* (e-STJ fl. 611).

Afirma que houve indicação dos dispositivos legais, aos quais foi dada interpretação divergente, de maneira que deve ser afastada a Súmula 284/STJ.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.895 - PR (2011/0202525-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TEMAS SUBMETIDOS AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 83/STJ. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. ENQUADRAMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPETITIVO. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia 973.733/SC, reafirmou que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN e conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, este não ocorre. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal, que considera que o município competente para realizar a cobrança do ISS é aquele onde se realizou a efetiva prestação dos serviços, pois é nele que ocorreu o fato gerador do imposto, foi reiterada por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.117.121/SP.

3. A pretensão recursal de que prevaleça o comando do art. 33, I, da Lei Municipal de Maringá 1.354/79, que estabelece que o local da prestação do serviço é o do estabelecimento prestador, sobre o art. 12 do Decreto-Lei n. 406/68, não merece conhecimento em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

4. A jurisprudência da Segunda Turma desta Corte comunga do entendimento segundo o qual o exame do enquadramento das atividades prestadas, diante da possibilidade de interpretação extensiva, na lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68, demanda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

5. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurge quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido e aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º do CPC.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

DO PRAZO DECADENCIAL

Quanto à suposta violação do art. 150, § 4º, do CTN, é entendimento desta Corte que, inexistentes a declaração tributária (que constitui o crédito tributário) e o pagamento do tributo devido, a Fazenda Pública deve efetuar o lançamento de ofício, sob pena de caducidade.

Se não há o que homologar, com razão o acórdão recorrido, que aplicou o art. 173, I, do CTN para postergar o termo inicial do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça entende que, nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de se aplicar o art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN). A disciplina do art. 150, § 4º, do CTN estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial.

Registre-se que referido entendimento foi reiterado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.9.2009, oportunidade em que se reafirmou que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN e conta-se do primeiro dia do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, este não ocorre.

Confira-se a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação *ex lege* de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 18.9.2009.)

Como reforço, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO COM NOME INSCRITO EM CDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. *Está assentado na jurisprudência desta Corte que, nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de se aplicar o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque a disciplina do art. 150, § 4º, do CTN estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial. Precedente em recurso representativo de controvérsia (REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009).*

(...)

3. *Recurso especial parcialmente provido."*

(REsp 1.015.907/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, julgado em 10.8.2010, DJe 10.9.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. CONCEITO DE SERVIÇO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...)

2. O prazo decadencial para tributos lançados por homologação, como o caso em tela, obedece a seguinte lógica: (i) não havendo pagamento antecipado, incide o art. 173, inc. I, do CTN, por absoluta inexistência do que homologar; (ii) havendo pagamento antecipado a menor, incide a regra do art. 150, § 4º, desse mesmo diploma normativo. No presente caso, como não houve antecipação do pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

3. Dou provimento ao agravo regimental de Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil, e nego provimento ao agravo regimental do Município de Guaíba."

(AgRg no REsp 1.098.210/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11.5.2010, DJe 31.5.2010.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie a Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Confirmam-se os excertos dos seguintes julgados:

"1. O Enunciado nº 83 da Súmula desta c. Corte também se aplica aos recursos interpostos sob o fundamento do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça."

(AgRg no Ag 921.314/RJ, Rel. Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, julgado em 25.3.2008, DJ 15.4.2008, p. 1.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a Súmula 83 incide igualmente nos recursos especiais fundamentados na alínea 'a' do permissivo constitucional."

(AgRg no Ag 958.448/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21.2.2008, DJ 10.3.2008, p. 1.)

DA COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO ISS

No que se refere à competência do município do local da prestação de serviço também não assiste razão à recorrente.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete ao município do local da prestação de serviço a cobrança de ISS, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n. 406/68.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal, que considera que o município competente para realizar a cobrança do ISS é aquele onde se realizou a efetiva prestação dos serviços, pois é nele que ocorreu o fato gerador do imposto.

Registre-se que referido entendimento foi reiterado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1117121/SP, oportunidade em que se reafirmou que, sob a égide do Decreto-Lei n. 406/68, a competência para cobrança do ISS era o do local da prestação do serviço, nos termos de seu art. 12.

A propósito, a ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO - ISS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CONSTRUÇÃO CIVIL - PROJETO, ASSESSORAMENTO NA LICITAÇÃO E GERENCIAMENTO DA OBRA CONTRATADA - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO ONDE SE REALIZOU O SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO - CONTRATO ÚNICO SEM DIVISÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

1. A competência para cobrança do ISS, sob a égide do DL 406/68 era o do local da prestação do serviço (art. 12), o que foi alterado pela LC 116/2003, quando passou a competência para o local da sede do prestador do serviço (art. 3º).

2. Em se tratando de construção civil, diferentemente, antes ou depois da lei complementar, o imposto é devido no local da construção (art.12, letra 'b' do DL 406/68 e art.3º, da LC 116/2003).

3. Mesmo estabeleça o contrato diversas etapas da obra de construção, muitas das quais realizadas fora da obra e em município diverso, onde esteja a sede da prestadora, considera-se a obra como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma universalidade, sem divisão das etapas de execução para efeito de recolhimento do ISS.

4. Discussão de honorários advocatícios prejudicada em razão da inversão dos ônus da sucumbência.

5. Recurso Especial conhecido e provido.

6. Recurso especial decidido sob o rito do art. 543-C do CPC. Adoção das providências previstas no § 7º do art. 543-C do CPC e nos arts. 5º, II e 6º da Resolução STJ nº 8/2008."

(REsp 1.117.121/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.10.2009, DJe 29.10.2009.)

Nesse sentido, as ementas dos recentes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE FIM.

1. Cinge-se a controvérsia em saber qual Município é titular do crédito de ISSQN: o Município de Cariacica, onde é prestado o serviço desenvolvido pelo contribuinte (lavanderia); ou o Município de Vitória, local da filial administrativa da empresa (captação de clientela, entrega da mercadoria e pagamento).

2. Considera-se como local do estabelecimento prestador a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da pessoa jurídica.

3. No presente caso, o Município de Vitória (recorrente) não é o local da prestação de serviços, mas sim onde se executam as atividades de captação da clientela (atividade meio). Portanto, não pode o recorrente ser o beneficiário do tributo.

4. A jurisprudência do STJ afirma que, "envolvendo a atividade, bens e serviços, a realidade econômica que interessa ao Direito Tributário impõe aferir o desígnio final pretendido pelo sujeito passivo tributário, distinguindo-se a atividade meio, da atividade fim, esta última o substrato da hipótese de incidência." (REsp 805.317, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ 17.8.2006).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.251.753/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27.9.2011, DJe 4.10.2011.)

"TRIBUTÁRIO. ISSQN. COMPETÊNCIA. FATO GERADOR OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LC 116/03. LOCAL DA SEDE DO PRESTADOR DE SERVIÇO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.117.121/SP, DJE DE 29/10/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. VERIFICAÇÃO, NO CASO, DO LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR DO SERVIÇO. REVOLVIMENTO DE ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no Ag 1.272.811/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.5.2011, DJe 30.5.2011.)

No caso dos autos, o fato gerador ocorreu no Município de Maringá, portanto é este competente para cobrança do imposto, como bem determinou o Tribunal de origem.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, aplica-se o teor da Súmula 83/STJ.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL

Quanto à pretensão recursal de que prevaleça o comando do art. 33, I, da Lei Municipal de Maringá 1.354/79, que estabelece que o local da prestação do serviço é o do estabelecimento prestador, sobre o art. 12 do Decreto-Lei n. 406/68, o recurso especial não merece conhecimento.

É que o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

Assim, impossível conhecer da irresignação da recorrente, uma vez que, para aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Nas razões do agravo de instrumento, os agravantes não impugnaram de forma específica os argumentos utilizados pelo despacho denegatório de recurso especial, quais sejam: impossibilidade de o STJ analisar preceitos constitucionais; ausência de violação do art. 535 do CPC; inexistência de infirmação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos do acórdão recorrido; e incidência da Súmula 280 do STF ao caso, por se tratar de aplicação de lei local. Apesar da alegação de que o fizeram, somente teceram considerações a respeito da admissibilidade recursal, ao repisarem sua argumentação especial.

2. Ademais, conforme consignado na decisão agravada, a decisão que negou seguimento ao recurso especial subsiste por seus próprios fundamentos, além da incidência da Súmula 7 do STJ no presente feito.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.367.029/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 4.3.2011.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 11.722/95 A PARTIR DE MARÇO DE 1995. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEI LOCAL, NA HIPÓTESE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça.

2. É entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator.

3. A análise da aplicabilidade, ou não, da Lei Estadual n.º 11.722/95 a partir de março de 1995 implicaria, necessariamente, a interpretação da mencionada legislação local, o que atrai o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no Ag 1.209.182/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 28.2.2011.)

O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto ao dissídio jurisprudencial relativo à alegação de não enquadramento das operações de venda de espaço para publicidade em cartão telefônico e venda de banco de dados para inserções em listas telefônicas, nos itens 85 e 86 da lista anexa ao Código Tributário Municipal, que repete o teor da lista anexa da Lei Complementar 56/87. Não cabe a este Tribunal, em sede de recurso especial, aferir tal enquadramento.

É que as instâncias ordinárias, apesar de reconhecerem que não se trata de serviços de telecomunicações, ao dirimirem a controvérsia acerca da possibilidade de incidência da exação, o fizeram à luz dos itens 85 e 86 da lista anexa ao Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tributário Municipal, conforme se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 493/495):

"A última insurgência da apelante diz respeito às seguintes designações contábeis: "operações de venda de banco de dados para inserção em listas telefônicas" e "operações de venda de espaço para publicidade em cartão telefônico".

Entende que tais atividades não estariam previstas nos itens 85 e 86 da lista de serviços do Código Tributário Municipal, além de terem sido classificadas pela perícia como sendo serviços de telecomunicações.

Quanto ao ponto, consignou-se na sentença:

"Ainda que classificadas pelo 'expert' como serviços de telecomunicações, entendo que tal definição não abrange as atividades de venda, pois, em que pese praticadas por empresa de telecomunicações, as mesmas não podem ser consideradas como de comunicação, pois se constituem em obrigações de fazer, caracterizadora da prestação de serviço.

Cabe lembrar que a lista de serviços para efeito de incidência de ISS é taxativa, porém admite-se uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos. (...).

Assim, como nos itens 85 e 86 da lista de serviços da Lei Municipal há previsão de incidência do ISSQN sobre atividades de propaganda e publicidade, bem como veiculação e divulgação de materiais de publicidade, entendo possível a tributação pretendida pela ré".

Com efeito, nos itens 85 e 86 da lista anexa ao Código Tributário Municipal (fls. 84), que repetem o teor dos mesmos itens da lista da LC 56/87, está prevista a incidência, respectivamente, sobre serviços de "propaganda e publicidade" e de "veiculação e divulgação de textos".

As atividades denominadas "operações de venda de espaço para publicidade em cartão telefônico" e "operações de venda de banco de dados para inserção em listas telefônicas" estão enquadradas nos itens 85 e 86, não se podendo mesmo dizer que sejam serviços de telecomunicações."

DA NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE.

Ainda que assim não fosse, verifica-se, da minuciosa análise das razões recursais, que a recorrente furtou-se a indicar qual dispositivo de lei teve interpretação divergente à dada por outro Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

Diante disso, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF.

1. Com razão o recorrente, porquanto os litisconsortes possuem diferentes procuradores e, por essa razão, o prazo para recorrer deve ser contado em dobro.

2. Nesse sentido, se publicação do acórdão combatido ocorreu em 28/9/2009 - conforme fl. 1044, o prazo começou a correr no dia 29/9/2009 e extinguiu-se em 28/10/2009 - art. 508 do CPC.

3. O recurso especial foi interposto em 21/10/2009 (fl. 1048), portanto, antes do vencimento do prazo recursal.

4. Nesse sentido, o agravo merece ser provido.

5. Por outro lado, analisando o recurso especial, sobre a alegada afronta ao art. 17 da Lei n. 8.429/92 e ao art. 267, inc. VI, do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se pelo cabimento da ação civil pública para apuração de ato de improbidade.

A esse respeito, leiam-se os seguintes julgados: REsp 1.108.010/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.8.2009, e REsp 820.162/MT, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 31.8.2006.

6. No que tange à eventual inconstitucionalidade formal da Lei de Improbidade Administrativa e, especificamente, do art. 12 do citado diploma, não merece conhecimento o presente recurso, porquanto o Superior Tribunal de Justiça não tem a missão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior em sede de recurso especial, cabe este dever ao Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode conhecer da dita ofensa aos arts. 14, §9º, e 65, parágrafo único, da Constituição da República vigente. Precedentes.

7. Ademais, embora seja cediço nesta Corte Superior que as sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/92 não são necessariamente cumulativas e que cabe ao magistrado a sua dosimetria - conforme se depreende do parágrafo único do citado dispositivo -, também é certo que a pena fixada em juízo de proporcionalidade e com base em critérios como a extensão do dano e/ou o proveito patrimonial obtido pelo agente não pode ser revista por esta Corte em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido: REsp 1021851/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 713.537/GO, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.11.2007; e REsp 631.301/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 25.9.2006.

8. Quanto à apontada ausência de dolo e má-fé por parte do agravante e à aventada falta de provas de que os atos imputados ao recorrente causaram enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, não se pode conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.

9. Tampouco se pode conhecer do especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, porque, mesmo nesses casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

10. Nesse sentido, ganham relevância os seguintes precedentes: REsp 880.870/PR, Rel. Min. Félix Fischer, DJU 23.4.2007; AgRg no Ag 815.186/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 2.4.2007; e AgRg no REsp 760.783/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15.12.2008.

11. Agravo regimental provido para afastar a intempestividade e conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

(AgRg no AREsp 19.850/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6.9.2011, DJe 14.9.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF.

1. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

2. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.198.023/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2.8.2011, DJe 5.8.2011.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Ademais, a jurisprudência da Segunda Turma desta Corte comunga do entendimento segundo o qual o exame do enquadramento das atividades prestadas, em virtude da possibilidade de interpretação extensiva, na lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68, demanda o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. ENQUADRAMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a Lista de Serviços, prevista no Decreto-Lei n.º 406/1968 e na Lei Complementar 116/2003, é taxativa, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, mas admite leitura extensiva de cada item a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos. Tal orientação foi reafirmada no julgamento do REsp 1.111.234/PR, sob a sistemática do art. 543-C do CPC.

Inteligência da Súmula 424/STJ: "É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987".

2. Verificar se as atividades descritas nos autos estão enquadradas na Lista de Serviços inserta no Decreto-Lei n. 406/68 demanda reexaminar a prova dos autos, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, daquele Código, a qual deve ser fixada em 1% do valor atualizado da causa.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.394.822/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.8.2011, DJe 30.8.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXAME DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DL 406/1968. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE CADA ITEM. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O exame de violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do STF, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

2. O recorrente não atacou o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem, de que a notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento implicará antecipação da fruição do prazo decadencial, de sorte que aquele ato representará o marco inicial para contagem do prazo de cinco anos. Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.

3. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de reconhecer que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas admite leitura extensiva de cada item a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.231.334/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.3.2011, DJe 1º.4.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 56/87. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO 406/68. CARÁTER TAXATIVO. LEITURA EXTENSIVA DE CADA ITEM. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental, que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

2. O aresto ora agravado elucidou o entendimento assente desta Corte no sentido de que 'a Lista de Serviços anexa ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas não veda a interpretação extensiva, sendo irrelevante a denominação atribuída'. Precedente: REsp 937.111/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.11.2008 3. No caso, sobreleva-se a inviabilidade deste Sodalício, na esfera do apelo especial, verificar se houve ou não o devido enquadramento das atividades desenvolvidas pelo recorrente no intuito de comprovar se guardam ou não similitude com os serviços listados na legislação em relevo, conforme concluiu o Tribunal a quo. A análise de tal assertiva demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7, desta Corte.

4. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).

5. Agravo regimental não provido. "

(AgRg no REsp 866.481/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 27.4.2009.)

DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC

Por fim, em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurge quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, conforme ementa que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – QUESTÃO DE MÉRITO JÁ DECIDIDA COM BASE NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC – AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO – MULTA.

1. As Obrigações ao Portador emitidas pela ELETROBRÁS não são debêntures e o direito ao resgate é potestativo, motivo por que o prazo de que trata o art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62 é decadencial, e não prescricional, como decidido no REsp 1.050.199/RJ, pela sistemática do art. 543-C do CPC.

2. Agravo Regimental em ataque ao mérito da decisão, a que se nega provimento (questão de ordem apreciada em 25/03/2009, pela Primeira Seção).

3. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

4. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 20.4.2009 - grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, e tendo vista de que a agravante ainda assim interpôs o presente recurso após a decisão prolatada pela sistemática do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), nego provimento ao agravo regimental e aplico a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º do CPC.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0202525-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.285.895 / PR

Números Origem: 30392 4874024 487402401

PAUTA: 01/12/2011

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : REINALDO CHAVES RIVERA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
PROCURADOR : FABIANA DE OLIVEIRA S SYBUIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : REINALDO CHAVES RIVERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
PROCURADOR : FABIANA DE OLIVEIRA S SYBUIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.